



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº /2025**  
**REDAÇÃO FINAL**

Emenda supressiva à Projeto de **PL Nº 008/2025** (Dispõe sobre obrigatoriedade da identificação nos veículos oficiais de propriedade ou a serviço da administração pública municipal dos poderes executivo e legislativo). De autoria do Ver. Ery Alberto Freire Costa da Silva.

Suprime a palavra “Pder Legislativo” de todo o texto da **PL Nº 008/2025**, passado para a seguinte redação Final:

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação nos veículos oficiais de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, e da outra providencias”**

**A Câmara Municipal de Paulo Afonso**, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Tornar obrigatória que todo veículo, de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta, do Poder Executivo, será identificado com o Brasão Oficial do Município e da Secretaria a qual o veículo pertence.

Parágrafo 1º – Entende-se como veículo oficial ou a serviço da Administração, automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários.

Paragrafo 2º - A norma não se aplica aos veículos com normas próprias de Projetos, convenio ou similares advindos de outros poderes, ou de atividade escolar.

Art. 2º – O Brasão Oficial será afixado em ambas as laterais dos veículos, o tamanho não pode ser inferior a 0,30 x 0,40cm, visível e colorido.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

§ 1º. Veículos do Poder Executivo terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

- a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO – BA
- b) USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO
- c) DENUNCIE (telefone a ser escolhido pela Administração)

§ 2º. Veículos não oficiais, mas a serviço da Administração Pública, terão os seguintes dizeres:

- a) SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO -BA
- b) Nome do proprietário
- c) Nº do Contrato
- d) DENUNCIE (telefone escolhido pela Administração)

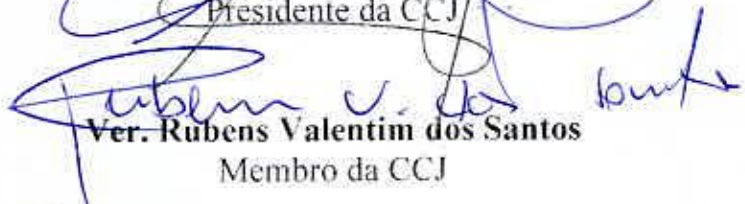
Art. 3º - Na aquisição de novos veículos para a frota, de propriedade ou a serviço, a identificação deverá ser feita imediatamente, antes mesmo de sua utilização.

Art. 4º - A presente Lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota municipal seja da Prefeitura, em atividades que não estejam relacionadas a serviço do Município e de seus cidadãos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10 de maio de 2025.

  
**Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**  
Presidente da CCJ

  
**Ver. Rubens Valentim dos Santos**  
Membro da CCJ

  
**Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JUNIOR**  
Relator da CCJ